



Número: **0802771-98.2018.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.244,00**

Processo referência: **0802771-98.2018.8.14.0040**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA VALDA COSTA ANDRADE (APELANTE)	TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) SOLANGE LIMA E LIRA (ADVOGADO)
DHECICA COSTA AMORIM (APELANTE)	TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) SOLANGE LIMA E LIRA (ADVOGADO)
V & F ENPREENDEDORA & COMERCIO LTDA - EPP (APELADO)	
VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5045137	30/04/2021 16:31	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

APELAÇÃO Nº 0802771-98.2018.814.0040

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARIA VALDA COSTA ANDRADE e DHECICA COSTA AMORIM

APELADO: V & F EMPREENDEDORA & COMÉRCIO LTDA – EPP

REPRESENTANTE: Vicente de Paulo Sampaio da Conceição

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO DANO CONFIRMADA COM A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O juízo de origem não oportunizou à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, nem fundamentou sua decisão de indeferimento. Sentença reformada neste ponto para conceder o benefício da justiça gratuita diante da constatação da hipossuficiência financeira das Apelantes.

2. A ação busca o ressarcimento de prejuízo individual por dano ao consumidor, logo a matéria atinente à prescrição é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, errônea a aplicação pelo juízo *a quo* da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil.

3. O início da contagem do quinquênio legal coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, quando o dano se tornou conhecido pelo consumidor, adotando-se o princípio da actio nata. *In casu*, o termo inicial do prazo prescricional é o mês seguinte à última parcela contratual paga, qual seja, 12/03/2013; logo, o término dos 05 (cinco) anos ocorreu em 12/03/2018. Como a presente ação foi distribuída em 28/08/2018, resta clara a sua prescrição.

4. A pendência da alegada condição suspensiva, firmada em sede de TAC, é capaz de impactar somente a ação coletiva a ser proposta pelo ente legitimado para discutir, em juízo, a eficácia do acordo que celebrado com a Apelada, não tendo o condão de influir na presente ação individual como causa suspensiva de prescrição, prevista no art. 199, inc. I, do CC.



5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, à unanimidade, para reformar a sentença no ponto em que indeferiu o benefício da justiça gratuita às Apelantes, mantendo-a no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da ação.



RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação, interposta por MARIA VALDA COSTA ANDRADE e DHECICA COSTA AMORIM, contra sentença proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que julgou improcedente o pedido das Autoras, ora Apelantes, em virtude da ocorrência de prescrição.

O juízo *a quo* assim sentenciou (ID 2455665):

Assim, verificada a ocorrência de prescrição ou decadência, é dado ao juiz, de plano o julgamento liminar de improcedência, de acordo com art. 332, §1º. Vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

ANTE O EXPOSTO, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 206, §3º, V do Código Civil c/c art. 332, §1º e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar em honorários vez que não houve triangulação processual.

As Autoras opuseram Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (ID 2455672):

No caso sub judice a autora alega que não foi observado o Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Ministério Público e a ré. No entanto, não assiste razão à requerente vez que tal fato não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição da pretensão autoral.



Quanto à justiça gratuita, houve expresso indeferimento do mesmo, por entender que a parte não atende aos requisitos necessários para o benefício.

Na realidade, o que pretende o embargante é discutir o mérito da decisão, o que se sabe se faz em sede de apelação, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros.

Em suma, analisando a sentença embargada, é possível notar que a mesma não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar embargos de declaração que, por sua natureza, não se presta a reformar sentença, que é a pretensão do autor/embargante.

ANTE O EXPOSTO, rejeito o recurso integrativo, por ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil.

Inconformadas, as Requerentes manejaram recurso de apelação (ID 2455674), questionando, primeiramente, o indeferimento do pedido de justiça gratuita sem fundamentação pelo juízo *a quo* - o que, inclusive, ensejou na reiteração do pedido em sede recursal, ante a hipossuficiência financeira. No mérito, aduzem a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de existir Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a empresa Apelada e o Ministério Público Federal, no qual ficou acordado que a Recorrida pagaria suas obrigações com o dinheiro proveniente da venda de imóvel próprio.

Por conta disso, as Recorrentes defendem que a venda do bem é condição suspensiva da prescrição e que a partir da ocorrência deste ato se iniciaria a contagem do prazo prescricional, pois, caso contrário, a Apelada deixaria de vender o bem para extinguir sua obrigação com o decurso do tempo.

As Apelantes alegam ainda que o TAC é título executivo extrajudicial e não está sujeito à prescrição civil.

Ao final, requerem o deferimento da justiça gratuita e o provimento da apelação, para declarar a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (ID 2455685).

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho inicial, determinei que as Recorrentes comprovassem sua alegação de insuficiência financeira, o que foi cumprido (ID 4594558).



Inclua-se o processo na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

É o relatório.

Belém, 19 de março de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



VOTO

1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Diante da insurgência das Apelantes contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita em sentença e da reiteração do pleito em sede recursal, decido acolher o requerimento de gratuidade, visto que o juízo de origem não oportunizou à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais nem fundamentou sua decisão de indeferimento.

Eis o que determina o art. 99, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, considerando o disposto na lei e os documentos juntados aos autos (ID 4594562 a 4594666) pelas Apelantes, que comprovam a hipossuficiência financeira alegada, concedo o benefício da justiça gratuita no presente caso, modificando a sentença neste ponto específico.

Dito isto, entendo que as Apelantes satisfazem os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo (dispensadas), inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

2. RAZÕES RECURSAIS:

2.1. Prazo prescricional e termo inicial da contagem:



Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de prescrição da presente ação de indenização por danos materiais e morais.

O juízo *a quo* assim decidiu:

Conforme se pode deduzir pelo documento de ID 6286028 a autora assinou o contrato em 23-05-2011, quando se obrigou a pagar 48 parcelas sucessivas, de modo que o vencimento da última parcela se deu **em 23-05-2015, iniciando-se a partir daí o início do prazo prescricional.**

[...]

Observe-se que no presente feito, a autora pretende a reparação civil pelos danos que lhe foram ocasionados em razão do descumprimento contratual, subsumindo perfeitamente na regra constante do art. 206, §3º, V do Código Civil, **segundo a qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.**

Desse modo, considerando que a violação do direito da autora se deu em 23-05-2015, o prazo final para que esta intentasse a ação de reparação civil seria 23-05-2018, o que não ocorreu, visto que a requerente apenas buscou exercer seu direito em 28-08-2018, quando sua pretensão já se encontrava extinta em razão da prescrição que se operou.

Insurgindo-se contra a sentença, as Apelantes aduzem que a prescrição não se operou devido à existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), formulado entre a empresa Apelada e o Ministério Público Federal (MPF), no qual ficou acordado que a Recorrida liquidaria suas dívidas com o dinheiro proveniente da venda de imóvel próprio (ID 2455609). Em vista disso, as Recorrentes alegam que a alienação do bem é condição suspensiva da prescrição e, por isso, o início da contagem do triênio legal ocorrerá a partir deste ato.

Ademais, as Apelantes alegam que o TAC é título executivo extrajudicial e não está sujeito à prescrição civil.

Desde já, afirmo que as razões recursais trazidas pela parte não merecem acolhimento, ainda que sejam necessárias reformas na fundamentação da sentença, conforme será explanado a seguir.

A presente demanda diz respeito à Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por duas consumidoras que foram afetadas pelo desfazimento de contrato de “compra premiada” de motocicleta, devido ao encerramento inesperado das atividades empresariais da Apelada.

As autoras, ora Apelantes, afirmam ter pagado quase metade das parcelas acordadas sem que tivessem sido contempladas com o recebimento do veículo, razão pela qual buscam o ressarcimento da quantia paga, além de compensação por danos morais.

É importante ressaltar que, como o fato atingiu diversos consumidores locais, houve a



celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Recorrida, conforme se comprova pela cópia do Termo Aditivo ao TAC juntado pelas Apelantes, assinado em 24/08/2012 (ID 2455609).

Pelo acima exposto, conclui-se que a presente ação busca o ressarcimento de prejuízo **individual** por **dano ao consumidor** causado pela Apelada, logo a matéria atinente à prescrição é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 27. **Prescreve em cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

Assim, errônea a aplicação pelo juízo *a quo* da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil (CC)[1].

[Quanto ao início da contagem do quinquênio legal, este coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, quando o dano se tornou conhecido pelo consumidor, adotando-se o princípio da *actio nata*, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:](#)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou a orientação de que o referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, de acordo com o princípio da *actio nata*, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento da usina.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1881008/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 1023**. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ANÁLISE. INVIABILIDADE.



PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM A DEVIDA ORIENTAÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO - DDD. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. FUNDADO TEMOR DE PREJUÍZOS À SAÚDE DO AGENTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS QUE PODEM SURGIR DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA À SUBSTÂNCIA QUÍMICA. **TEORIA DA ACTIO NATA.** VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.936/09. PROIBIÇÃO DO DDT EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...]

Delimitação da controvérsia 2. O recorrente ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de angústia e sofrimento decorrente de sua exposição prolongada a diversos produtos químicos, dentre eles o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), utilizados no desempenho das funções de agente de combate a endemias na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e, posteriormente, na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), sem o adequado treinamento para manuseio e aplicação das substâncias, bem como sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Sustenta que possui fundado temor de que referida exposição possa causar danos a sua saúde ou mesmo de sua família, ante os malefícios provocados pelas substâncias químicas às quais esteve exposto, especialmente o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência.

4. O dano moral alegado, consistente no sofrimento e na angústia experimentados pelo recorrente, apenas nasceu no momento em que o autor teve ciência inequívoca dos malefícios que podem ser provocados por sua exposição desprotegida ao DDT.

5. [...]

8. Nota-se que o entendimento do Tribunal Regional está em confronto com a tese firmada no presente tema, devendo ser fixado como termo inicial o momento em que o servidor, ora recorrente, teve ciência dos malefícios que podem surgir de sua exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, sendo irrelevante a data de vigência da Lei nº 11.936/09.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de



vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional.

(REsp 1809204/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)

In casu, verifico que o referido contrato foi assinado em 23/05/2011 (ID 2455608) e que o ajuste seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 102,00 (cento e dois reais), cuja data fim, portanto, seria em 23/05/2015, termo este considerado pelo magistrado *a quo* como início do prazo prescricional, do qual, no entanto, discordo. Explico.

Diante do fechamento inesperado da Apelada, as Recorrentes não quitaram totalmente o contrato. O último boleto pago foi o de vencimento em 12/02/2013, correspondente à 22ª prestação (ID 2455608, P. 03), fato afirmado pelas próprias Apelantes em sua petição inicial (ID 2455606, P. 02).

Considerando a inexistência de boletim de ocorrência policial[2] nos autos, somado ao princípio da *actio nata*, mencionado acima, estou convencido de que a suspensão voluntária do pagamento das prestações contratuais pelas Recorrentes decorreu do conhecimento da lesão ao seu direito de consumidor, quando surgiu, então, a pretensão delas para reclamar em juízo.

Diferentemente do juízo originário, portanto, entendo como termo inicial do prazo prescricional o mês seguinte ao último pagamento, qual seja, **12/03/2013**; logo, o término dos 05 (cinco) anos, previstos no art. 27 do CDC, ocorreu em **12/03/2018**. Como a presente ação foi **distribuída em 28/08/2018**, resta clara a sua prescrição.

Corroboro meu entendimento acerca do referido marco inicial tomando ainda como norte o dia de assinatura do **Termo Aditivo** do TAC: **24/08/2012** (ID 2455609). Isso porque a publicidade do Termo de Ajustamento de Conduta é obrigatória, segundo a doutrina de Hermes Zaneti Jr. e Leonardo Garcia[3]:

A publicidade do TAC é importante para que todos os órgãos públicos e, principalmente, os integrantes dos Ministérios Públicos estaduais e federais tomem conhecimento da sua existência e do seu teor. A intenção, com isso, é evitar TACs repetitivos, menos abrangentes ou conflitantes ou mesmo a propositura de ações coletivas tendo o mesmo objeto. **A divulgação dos TACs também permite que a coletividade tenha conhecimento de seus conteúdos, ajudando a exigir o seu cumprimento ou denunciando seu descumprimento aos órgãos tomadores.**

Em vista disso, se já era bem provável que na data de assinatura do **termo aditivo** do TAC, juntado aos autos, as Apelantes tivessem conhecimento do dano e de sua extensão, a certeza dessa ciência sobreveio com a suspensão voluntária das prestações contratuais a partir de 12/03/2013.



Assim sendo, embora o posicionamento deste juízo *ad quem* acerca do prazo prescricional e do termo inicial de sua contagem divirja dos fundamentos exarados pelo juízo *a quo*, o resultado obtido é o mesmo: a decretação da prescrição da presente ação indenizatória.

2.2. Condição suspensiva. Termo de Ajustamento de Conduta.

No que se refere à alegação de que a venda de imóvel da Apelada, **estipulada no TAC** (ID 2455609), seria condição suspensiva do prazo prescricional do processo sob exame^[4], entendo que a tese das Apelantes é incabível ao caso concreto.

Segundo o art. 81 do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Reitero que a hipótese sob exame trata de ação individual e não de demanda coletiva.

Portanto, sabendo-se que a condição é um elemento accidental do negócio jurídico que se insere dentro do seu plano da eficácia^[5], conclui-se que as Apelantes buscam, por meio da alegada tese, discutir dentro de uma **ação particular de reparação civil** os efeitos das regras avançadas no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Apelada.

Se a venda do imóvel foi ou não realizada, se foi ou não fraudulenta (como denunciam as Apelantes em sua exordial), se o preço estipulado foi ou não irrisório, todas essas questões dizem respeito ao descumprimento dos deveres firmados no TAC e que devem ser denunciadas ao MPF, órgão tomador e legitimado para ingressar com a Ação Civil Pública (ACP), na qual seria possível debater sobre a eficácia do TAC e, assim, decidir sobre as formas de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela coletividade de consumidores diante da inobservância do acordo pela Apelada.

Eis o que determina a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - **ao consumidor;**

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;



III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Sob essa ótica, a pendência da alegada condição suspensiva, firmada em sede de TAC, é capaz de impactar somente a ação **coletiva** a ser proposta pelo **ente legitimado (MPF)** para discutir, em juízo, a eficácia do acordo que ele celebrou com a Apelada, não tendo o condão de influir na presente ação **individual** como causa suspensiva de prescrição, prevista no art. 199, inc. I, do CC.

O que se vê, *in casu*, é que as Apelantes confundem as normas aplicáveis para defesa do consumidor em ação coletiva com aquelas cabíveis a sua defesa em demanda particular, inclusive quando alegam, indevidamente, a imprescritibilidade do TAC em sua apelação.

Assim, inexistindo no caso concreto condição suspensiva pendente, capaz de impedir o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, abordado no item anterior, rechaço a alegação das Apelantes e mantenho a decretação da prescrição da presente ação de indenização por danos materiais e morais, pelos fundamentos acima esposados.

3. PARTE DISPOSITIVA:

Ante o exposto, conheço o Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença no ponto em que indeferiu o benefício da justiça gratuita às Apelantes, mantendo-a no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da ação, embora por



fundamentos diferentes conforme consta dos argumentos acima.

É o voto.

Belém, 30 de abril de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Art. 206 do CC. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.

[2] APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. **RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE COMPRA PREMIADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V DO CC/02. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DO RATIO NATA. RECURSO PROVIDO.**

I. Ajuizada ação com vistas ao ressarcimento de prestações pagas em virtude de obrigação contratual, firmada em relação de consumo, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, disposto no art. 206, § 3º do Código Civil. II. "Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada"(STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, AgRg no Recurso Especial nº 1355467/RJ, j. 20.06.2013, unânime, DJe 28.06.2013). III. **In casu, em razão da notícia de que a empresa recorrida teria fechado as portas e os seus sócios estariam em lugar incerto e não sabido, considera-se para a contagem do prazo prescricional da pretensão autoral, a data do boletim de ocorrência colacionado aos fólios.** IV. Apelação provida.

(TJ-MA - APL: 0055282013 MA 0001249-46.2009.8.10.0024, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/07/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2014)

[3] ZANETI JR., Hermes e GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos Difusos e Coletivos*. 10. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 265.

[4] Art. 199 do CC. Não corre igualmente a prescrição: [...] I - pendendo condição suspensiva.

[5] DINIZ, Maria Helena, 2007, p. 435, apud TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único, 2017, p. 253.

